



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13702/000.183/90-18

acas

Sessão de 01 de dezembro de 19 92

ACORDÃO Nº 104-10.059

Recurso nº: 68.294 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente: AUTO PEÇAS OTHONIEL LTDA

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRF - DECADÊNCIA - Para efeito da incidência do imposto na fonte, considera -se ocorrido o fato gerador da obrigação tributária na data do encerramento do balanço da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO PEÇAS OTHONIEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de decadência do lançamento e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 01 de dezembro de 1992

Evandro Pedro Pinto
EVANDRO PEDRO PINTO

PRESIDENTE

Miguel Rendy
MIGUEL RENDY

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 29 ABR 1993

José Edmundo Barras de Macêdo
JOSE EDMUNDO BARRAS DE MACÊDO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL; NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, JOSÉ GERALDO ROSA, ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS e IRACI KAHAN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 13702/000.183/90-18

RECURSO Nº: 68.294
ACORDÃO Nº: 104-10.059
RECORRENTE: AUTO PEÇAS OTHONIEL LTDA

R E L A T Ó R I O

1. Contra a empresa AUTO PEÇAS OTHONIEL LTDA., está a DRF do Rio de Janeiro promovendo cobrança de Imposto de Renda na Fonte, Ex.1984 em razão de reflexo de tributação havida em processo matriz de cobrança do IRPJ.

2. O auto de infração de fls. 01, assim descreve o feito:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido do (s) exercício(s), caracterizados como distribuição de valores aos sócios ou acionistas, e, desta forma tributada(s) exclusivamente na fonte a alíquota de 25%, ANEXOS: Demonstrativos de cálculo do IRF e dos acréscimos legais respectivos e cópia do auto de infração matriz (IRPJ).

ENQUADRAMENTO LEGAL:

- Art. 8º do DL 2.065/83."

3. Cientificada a empresa em 21.05.90, fls. 01, veio a mesma formalizar impugnação de fls. 11/12, em 02.07.90, dentro do prazo complementar que lhe foi concedido, na forma de cópia da defesa apresentada ao processo matriz de nº 13702/000.180/90-11.

4. Falando a fiscalização de fls. 24/25, opinando pelo acolhimento parcial, veio a autoridade a quo decidir na forma

Acórdão nº 104-10.059

V O T O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator:

O recurso foi interposto dentro do prazo regulamentar.

Sobre a matéria, tem-se que "a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%" - Decreto-lei nº 2.065/83, art. 8º.

Tem-se, ainda, que "para efeito da incidência do imposto na fonte, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação tributária na data do encerramento do balanço da pessoa jurídica" - IN 52/84.

Dos autos e do processo matriz (Recurso nº 101.318) observa-se que o imposto se refere ao ano base de 1984, portanto, com data de balanço em 31.12.84, que seria a data inicial de contagem do prazo decadencial.

Como o auto de infração passou a ter vida em 21.05.90, como se vê à fls. 01, com a oposição da ciência pelo contribuinte, tem-se que o ato da fiscalização foi atingido pela decadência, pelo que é nulo de pleno direito, pois em 31.12.89 extinguiu-se o direito de a Fazenda Nacional lançar.

Assim, ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo e de acatar a preliminar de decadência do lançamento inexistente o direito da Fazenda proceder o lançamento referentemente ao ano de 1984, dando, por fim, provimento ao recurso.

v.v.

